



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas 330;
de mais de duas páginas 330 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatemento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 11:960 — Transfere para o orçamento do Ministério do Interior para o actual ano económico uns saldos das propostas orçamentais do Ministério do Interior e do extinto Ministério do Trabalho que vigoraram no ano económico de 1925-1926, a fim de socorrer os povos de diferentes localidades assoladas por temporais, custear as despesas com investigações sobre os casos anormais ocorridos com o Banco Angola e Metrópole, e para pagamento de despesas com os Bairros Sociais.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 11:961 — Abre um crédito destinado ao transporte de degredados para o ultramar e para ocorrer ao transporte para Lisboa dos sentenciados detidos nas diversas cadeias do País, a fim de embarcarem com destino ao degredo.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 11:962 — Regula provisoriamente a composição do Conselho Superior de Finanças.

Decreto n.º 11:963 — Regula a forma de requisição de fundos pelos serviços que têm autonomia administrativa e se acham autorizados a receber em duodécimos as verbas que lhes estão consignadas nos orçamentos dos respectivos Ministérios.

Decreto n.º 11:964 — Determina que, quando o cofre de emolumentos da Junta do Crédito Público não tiver em qualquer mês a importância suficiente para completar, de harmonia com a percentagem que está fixada, os vencimentos dos funcionários que dele participam, seja abonada pelo Ministério das Finanças a quantia que fôr precisa para, junta aos recursos do referido cofre, perfazer o aludido complemento.

Decreto n.º 11:965 — Revoga o decreto n.º 11:789, que concedia ao Presidente do Ministério as regalias de Chefe de Estado enquanto não fôsse eleito o Presidente da República — Regula a forma de satisfação das despesas eventuais de representação do Governo a efectuar com cerimónias officiais nos Palácios do Estado, viagens do Presidente do Governo no País, abonos e ajudas de custo ao pessoal militar e civil que o acompanhar nessas viagens — Confia a administração das dotações consignadas a despesas da Secretaria da Presidência da República a um conselho administrativo.

Decreto n.º 11:966 — Proíbe a importação para consumo de quaisquer armas de fogo e respectivas munições, com excepção de armas caçadeiras ou para tiro ao alvo e seu municiamento.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 11:967 — Abre um crédito para despesas com a realização da viagem de circunnavegação aérea.

Decreto n.º 11:968 — Altera as percentagens para melhoria de vencimentos fixadas pelos decretos n.ºs 9:240 e 10:365.

Decreto n.º 11:969 — Dá nova redacção ao artigo 21.º do decreto n.º 5:570, alterado pela lei n.º 1:039 (pagamento da alimentação a dinheiro às praças do exército).

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 11:970 — Determina que, para os efeitos do decreto n.º 11:914, gozem as mesmas regalias que os candidatos licenciados em letras ou sciencias os habilitados com o curso preparatório para professores de desenho dos liceus, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 10:205.

Decreto n.º 11:971 — Transfere da proposta orçamental do Ministério da Agricultura para a do Ministério da Instrução Pública, em vigor em 1925-1926, duas quantias para pagamento dos vencimentos e melhorias a dois funcionários transferidos do primeiro para o segundo dos referidos Ministérios.

Decreto n.º 11:972 — Transfere várias verbas para reforço de outras consignadas em diferentes artigos do desenvolvimento da despesa do Ministério para 1925-1926.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 11:973 — Aprova a tabela de rações a vigorar na armada.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 11:974 — Transfere para a Federação Nacional das Cooperativas os armazéns reguladores com todo o seu recheio, bem como as mercadorias existentes nos depósitos gerais, e ainda os postos de venda de peixe, respectivos armazéns, viaturas, automóveis e oficinas existentes.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:960

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Interior, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no artigo 4.º da lei n.º 1:063, de 30 de Agosto de 1924, que mantém no pleno vigor a doutrina do artigo 11.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, decreta que os saldos existentes no capítulo 8.º, «Para socorrer os povos das diferentes localidades recentemente assoladas pelos temporais», 1:180.000\$, e no capítulo 9.º, «Investigações sobre os casos anormais ocorridos com o Banco Angola e Metrópole», 116.040\$, da proposta orçamental da despesa extraordinária do Ministério do Interior que vigorou para o ano económico de 1925-1926, e o de 83.553\$07, também existente no capítulo 15.º, «Bairros Sociais», artigo 33.º-A, «Despesas de pessoal e material e outras relativas à construção dos Bairros Sociais», da despesa extraordinária da proposta orçamental do extinto Ministério do Trabalho que para o mesmo ano económico de 1925-1926 vigorou, saldos que, nos termos do segundo dos mencionados diplomas, devem transitar para a gerência imediata, a fim de serem applicados, sejam transferidos para o orçamento do supracitado Ministério do Interior para o actual ano económico, constituindo, respectivamente, os capítulos da despesa extraordinária, 9.º, «Para ocorrer aos povos das diferentes localidades assoladas

pelos temporais de 20 de Dezembro de 1925», 10.º, «Investigações sobre os casos anormais ocorridos com o Banco Angola e Metrópole», 11.º, «Bairros Sociais — Despesas de pessoal, material e outras relativas à construção dos Bairros Sociais — Para pagamento das despesas de que trata o artigo 4.º da lei n.º 1:258, de 5 de Maio de 1922, cuja redacção foi alterada pelo artigo único da lei n.º 1:277, de 30 de Junho do mesmo ano».

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1926.—*António Óscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:961

Considerando que se acham actualmente internados nas cadeias civis do país muitas dezenas de condenados a pena de degrêdo;

Considerando que essa situação não pode ser mantida, pois por esta forma não é cumprida a sentença do Poder Judicial que os condenou;

Considerando que os aludidos condenados não têm sido transportados para o degrêdo, a que foram sentenciados, por falta de suficiente dotação orçamental para ocorrer ao respectivo encargo;

Considerando que o transporte para Lisboa, a fim de embarcar para o degrêdo uma grande parte desses condenados, representa um encargo a satisfazer pela verba destinada a transporte de presos nos caminhos de ferro, dotação esta que não pode suportar esse dispêndio;

Considerando que é indispensável dar destino aos condenados logo a seguir às respectivas sentenças terem passado em julgado;

Considerando finalmente que este estado de cousas muito afecta o prestígio da justiça:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, um crédito especial da quantia de 330.000\$ destinado ao transporte de degradados para o ultramar e para ocorrer ao transporte das diversas cadeias do país dos sentenciados ali detidos para Lisboa, a fim do embarcarem com destino ao degrêdo.

Art. 2.º A referida quantia de 330.000\$ será adicionada pela seguinte forma ao orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos em vigor para o actual ano económico:

CAPÍTULO 5.º

Serviços prisionais

Cadeias concelhias e transportes

Artigo 18.º

Material e diversas despesas:

Transporte de degradados e vadios	300.000\$00
Idem de presos em caminhos de ferro, etc.	30.000\$00
	<hr/>
	330.000\$00

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer que o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Julho de 1926.—*António Óscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 11:962

Considerando que pelo artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919, o Conselho Superior de Finanças se compõe de um presidente e dez vogais, sendo o presidente de nomeação vitalícia feita pelo Governo e os vogais representantes: três do Congresso da República, três da agricultura, comércio e indústria e quatro de nomeação do Governo;

Considerando que pelo decreto n.º 9:322, de 21 de Dezembro de 1923, foram provisoriamente suprimidos os lugares de presidente e de vogal representante da indústria, que estavam vagos naquela data;

Considerando que pelo decreto n.º 11:711, de 9 de Junho de 1926, foi dissolvido o Parlamento;

Considerando ter a prática demonstrado a desvantagem da falta de um presidente de nomeação nos termos do citado artigo 2.º;

Considerando que, enquanto não se faz a reorganização definitiva dos serviços do Conselho Superior de Finanças, os seus vogais, em número de seis, serão suficientes:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Superior de Finanças compõe-se, provisoriamente, de um presidente e seis vogais efectivos.

§ 1.º O Presidente é de nomeação vitalícia feita pelo Governo, competindo-lhe os vencimentos estabelecidos no decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920.

§ 2.º Os vogais são representantes: três da agricultura, comércio e indústria, indicados como preceitua o § 2.º do artigo 2.º do mencionado decreto n.º 5:525, e três de nomeação do Governo, desempenhando um destes três últimos as funções de vice-presidente precedendo nomeação do Governo.

Art. 2.º Da verba global inscrita no orçamento das despesas para o actual ano económico e consignada aos vencimentos dos vogais do Conselho Superior de Finanças sairá a importância necessária para pagamento dos mesmos vencimentos ao presidente.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário, entrando este decreto imediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da